



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Júnior Mano)

Altera a lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A letra “b” do inciso II do art. 8º da lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

II.....

b) A pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente às fases do ensino, até os seguintes limites:

1. À educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
2. Ao ensino fundamental, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
3. Ao ensino médio, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
4. À educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós graduação (mestrado, doutorado e especialização); até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
5. À educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).”





Art.2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atualização da tabela do Imposto de Renda é um tema de grande importância para garantir a justiça tributária no país, enquanto a penalização dos contribuintes nas despesas com instrução própria e de seus dependentes na ocasião da declaração anual do imposto de renda pode gerar prejuízos financeiros para o contribuinte.

A tabela do Imposto de Renda define as faixas de renda e as alíquotas que incidem sobre o valor declarado pelo contribuinte. Por isso, é fundamental que a tabela seja atualizada periodicamente, de forma a acompanhar as mudanças na economia e garantir uma tributação mais justa para todos os contribuintes.

Sem a atualização adequada, a tabela do Imposto de Renda pode gerar uma tributação maior para as pessoas que ganham menos, enquanto as pessoas que ganham mais podem acabar pagando menos impostos do que deveriam, o que aumenta as desigualdades e prejudica o desenvolvimento econômico e social do país.

Sendo assim, apresento esta proposição buscando a dedução de Imposto de Renda (IR) no valor de R\$ 5.000,00 em despesas com educação que tem uma importância significativa para os contribuintes brasileiros, pois permite uma redução no valor do Imposto de Renda a ser pago, além de incentivar a educação e o investimento na formação acadêmica e profissional.

Cabe ressaltar que ao permitir que as despesas com educação sejam deduzidas do Imposto de Renda, o governo brasileiro busca estimular o acesso à educação e o investimento na formação acadêmica e profissional, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social





do país. Isso porque, ao investir em educação, as pessoas adquirem conhecimentos e habilidades que podem ser aplicados em suas atividades profissionais, melhorando a produtividade e a qualidade do trabalho.

Além disso, a dedução de IR em despesas com educação pode representar uma economia significativa para os contribuintes que possuem filhos em idade escolar ou que estejam investindo em sua própria formação acadêmica e profissional. Essa economia pode ser utilizada para outros fins, como investimentos, poupança, ou mesmo para pagar outras despesas essenciais.

Por fim, a dedução de IR em despesas com educação também contribui para a redução da carga tributária sobre os contribuintes, ao permitir que uma parte do Imposto de Renda devido seja revertida para o próprio contribuinte, incentivando o cumprimento das obrigações fiscais e promovendo a justiça social.

Esperamos contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para a aprovação deste Projeto de Lei, uma vez que se traduz em garantia do efetivo desenvolvimento da democracia e da ordem tributária instituída pela Constituição Federal de 1988.

Sala das Sessões, de 2023.

Deputado JÚNIOR MANO

